

30/10/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REDATORA DO : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
ACÓRDÃO RISTF
RECTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **ROGÉRIO MANSUR GUEDES**
ADV.(A/S) : **MIRSON STEFENON GUEDES**
INTDO.(A/S) : **ANTONIO MOREIRA DA ROSA**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **BELLINI BAUDUINO FONSECA**
ADV.(A/S) : **ROBERTO TIMONER**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de

RE 564132 / RS

juízo e das notas taquigráficas, por maioria de votos, **em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavaski, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito, que proferiram voto em assentada anterior. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), participando, em Lisboa, Portugal, do colóquio “O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça: As Experiências Comparadas de Portugal e Brasil na Organização das Magistraturas”, a convite da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa, fazendo, sem seguida, visitas ao Conselho Superior da Magistratura e à Corte Constitucional daquele País.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MIRSON STEFENON GUEDES E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : ANTONIO MOREIRA DA ROSA
INTERESSADO(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL
ADVOGADO(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : BELLINI BAUDUINO FONSECA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO TIMONER

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decisão que, em agravo interno no agravo de instrumento nos autos de execução de sentença, afirmou a possibilidade de execução autônoma de honorários advocatícios. Eis o teor da ementa:

"Agravo interno. Fracionamento de execução inexistente. Execução autônoma de honorários é factível, pois em consonância com os arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Prequestionamento não cabido, pois inexistentes os requisitos do art. 535, do CPC. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido."

2. O Estado do Rio Grande do Sul alega, nas razões de recurso extraordinário, que essa decisão viola o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.



RE 564.132 / RS

3. Sustenta que "se o débito principal se enquadra no rito dos precatórios a execução dos honorários não pode seguir outro rito. Isso deve ser respeitado mesmo se for autônoma a execução dos honorários advocatícios e o valor executado inferior ao limite previsto para requisição de pequeno valor. Se assim não o fosse, estaria-se [sic] admitindo exceção à regra constitucional que veda o fracionamento de precatório."


4. Diz que "[v]ários são os argumentos que levam à impossibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor para satisfação da verba honorária, quando o total da execução ultrapassar o teto previsto para as obrigações de pequeno valor. Em especial, destacam-se a impossibilidade de fracionamento do valor da execução e a necessidade da verba acessória observar as mesmas diretrizes impostas à verba principal."

5. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

7. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 72/78, opina pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A controvérsia de que se trata nestes autos diz com a possibilidade de fracionamento do valor da execução para pagamento de honorários advocatícios.

2. O Estado do Rio Grande do Sul foi condenado, em ação ordinária, a efetivar o pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor total da condenação (R\$ 1.585,32).

3. Os recorrentes, advogados no processo de conhecimento, propuseram a execução de sentença, requerendo o pagamento por requisição de pequeno valor do crédito correspondente aos honorários de sucumbência.

4. O Juiz de primeira instância indeferiu o pedido. Determinou fossem, os honorários, pagos por meio de precatório. Ainda que honorário advocatício possa ser executado em autos apartados, seria impossível o fracionamento da execução a fim de que o seu valor fosse recebido nos termos do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

5. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, provido em decisão monocrática, sob o fundamento de que a verba honorária consubstancia direito autônomo. Por isso poderia ser executado em separado, eis que se não confunde com o valor do crédito principal pertencente à parte.

6. Essa decisão foi confirmada pela Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a ela



RE 564.132 / RS

acrescentando o argumento de que a vedação é direcionada à pretensão de fracionamento em benefício do mesmo titular, o que no caso não se verifica, já que aí se trata de pleito autônomo de honorários de advogado que não atua em causa própria.

7. Daí o presente recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

8. Esta Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 146.139, Relator o Ministro Moreira Alves, Sessão do dia 10.5.96, fixou entendimento, à luz do disposto no artigo 33 do ADCT, no sentido de que "somente em ações de cobrança de créditos alimentícios os honorários advocatícios sucumbenciais manteriam sua natureza alimentar, porque o acessório segue o principal". Embora tenham caráter alimentício, os honorários advocatícios resultantes da sucumbência devem seguir a sorte do principal.

9. Eis o teor da ementa:

EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."



10. Posteriormente, este Tribunal, manifestando-se sobre o caráter dos honorários advocatícios, ratificou o entendimento de que consubstancia, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia [RE n. 470.407, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.10.06; RE n. 146.318, DJ de 4.4.97, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE n. 170.220, DJ de 7.8.98, Relator o Ministro Marco Aurélio].

11. Quanto a esse ponto não há dúvida: trata-se de verba alimentícia.

12. Importa indagarmos, a esta altura, a aplicação ou não aplicação, à hipótese dos presentes autos, do precedente relatado pelo Ministro Moreira Alves [RE n. 141.639].

13. Esta Corte, no julgamento do RE n. 141.639, vedou a execução de honorários nos termos da exceção prevista no *caput* do artigo 100 da Constituição do Brasil. Isso porque considerou tais honorários como acessório da condenação. O voto tomou como premissa o direito vigente à época.

14. O artigo 33 do ADCT determinou que todos os créditos pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição poderiam ser pagos em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos.

15. A norma alcançava os precatórios tais como expedidos, sem distinção entre os créditos que alcançava, mesmo porque anteriormente à Constituição de 1988 não eram distintos, para efeito de expedição de precatórios, créditos alimentares e não-alimentares. O regime aplicável ao pagamento de ambos era o mesmo.

16. Pretendia-se, naquele julgamento, o fracionamento de precatório já expedido, *a posteriori*. E não se dava a hipótese, no caso, de execução autônoma pelo advogado da causa.

17. Aqui, a situação é outra. Não há ofício requisitório expedido.

18. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe, em seu artigo 23, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

19. O § 1º do artigo 24 dessa mesma lei estabelece que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."

20. É evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários advocatícios. Esses honorários, como se vê, não se confundem com o principal.

21. Temos então que [i] os honorários advocatícios são dotados de caráter alimentício; [ii] o entendimento fixado no RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, não se aplica aos casos em que o precatório ainda não foi expedido, [iii] o advogado tem o direito a executar os honorários de forma autônoma.

22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da

Constituição é a de evitar que o exeqüente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra.

23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.

25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios.

Nego provimento ao recurso extraordinário.



03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132

VOTO

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO - Senhor Presidente, também vou negar provimento ao extraordinário, acompanhando o voto do Ministro-Relator.

Sua Excelência mostrou muito bem que ficaria contraditório admitirmos que a verba é autônoma, que há uma verba alimentícia, e não autorizarmos o fracionamento, na medida em que, destacadamente, o credor dos honorários advocatícios é diferente do credor do principal. O argumento de que seria acessório não vale, porque, na realidade, a assessoriedade só existiria se houvesse a mesma titulação, e a titulação é diversa.

Quero assinalar que ainda recentemente, num precedente desta Suprema Corte, nós enfrentamos matéria assemelhada, e eu me posicionei na mesma direção.

###

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Menezes Direito. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

03/12/2008

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, tenho decidido essa matéria - agora estão sobrestados - de maneira diferenciada. Convencem-me até alguns dos argumentos do Ministro Eros Grau no sentido da natureza dessa prestação dos honorários que, sendo alimentícios, teriam, realmente, tendo outro credor, de ser cobrados de maneira diferenciada.

Como eu sobrestei os recursos, esperando exatamente esse julgamento, com as razões apresentadas pelo Ministro Eros Grau, nesta oportunidade, e com as achegas do Ministro Menezes Direito, de que teriam uma natureza diferenciada, eu acompanho o voto do Relator.

###

03/12/2008

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, a Lei 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, está calcada, a meu ver, sem nenhuma dúvida, até por força do que dispõe em seu artigo 2º, no artigo 133 da Constituição Federal. Prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Então, esse estatuto determinou uma série de normas protetivas para esta categoria de profissionais exatamente para que a teleologia deste artigo fosse integralmente alcançada. E, dentre essas normas de proteção dos advogados, figura exatamente o artigo 23 o qual estabelece que os advogados têm direito autônomo à execução de seus honorários. Sem esta autonomia da execução dos honorários, que correspondem à verdadeira verba alimentícia, como já foi destacado aqui, é impossível que o advogado exerça, de forma autônoma, de forma ativa, o múnus que a Constituição lhe impõe.

Portanto, Senhor Presidente, por essas singelas razões, e louvando o brilhante voto do eminente Ministro Eros Grau, cujos argumentos me apoiam, agora com as achegas do Ministro Menezes Direito e da Ministra Cármen Lúcia, eu, também, nego provimento ao recurso.

03/12/2008

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Senhor Presidente, também estou acompanhando os votos já proferidos no sentido da recusa de provimento ao recurso.

Tive oportunidade, ainda que “en passant”, de estudar o tema a propósito do julgamento do RE nº 470.407, da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Acompanhei Sua Excelência, mas avancei num tipo de reflexão, digamos assim. Tenho certa dificuldade de caracterizar os honorários advocatícios como de caráter alimentar ou alimentício. Confesso que tenho.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – O profissional liberal apenas sobrevive com os honorários advocatícios.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Tenho uma certa dificuldade. Penso, muitas vezes, em honorários mais expressivos, pecuniariamente representativos. Porém, isso não me impede de subscrever os votos até então proferidos.

O raciocínio que eu desenvolvi, na ocasião, foi o seguinte: penso que, subjacente à disciplina constitucional dos precatórios, está uma idéia- força, que é o litígio entre o Estado e partes que não têm nada a ver com o advogado; ou seja, o advogado não é parte, não litiga com o Estado. Ele estaria, por definição, fora da regra do precatório. Quer dizer, o direito autônomo à execução dos seus honorários não decorreria, necessariamente, da natureza alimentícia, alimentar dos honorários, mas pelo fato de que quem litiga com o Estado é a parte, não é o seu advogado. E a regra do precatório pressupõe, a meu sentir, essa relação conflituosa, litigiosa entre partes, de um lado os particulares, de outro lado, **lato sensu**, o Estado. O advogado está fora desse tipo de relação. A

RE 564132 / RS

relação do advogado, digamos assim, não seria nem secundária, seria paralela; um outro tipo de relação jurídica que estaria fora da regra do precatório, portanto.

Fui um pouco além do raciocínio do Ministro Marco Aurélio, mas concordando com Sua Excelência e subscrevendo o voto então proferido.

Em suma, acompanho o eminente Relator.

03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator e a todos os brilhantes votos que o secundaram, mas lamento ter que divergir.

O fundamento substancial da pretensão – isso foi, aliás, muito bem frisado pelo patrono que, representando os interesses da Ordem dos Advogados, assumiu a tribuna, como também pelo eminente Relator, à luz da postura desta Corte no Recurso Extraordinário nº 141.639 –, foi exatamente o caráter acessório da verba dos honorários.

E, aqui, o ilustre advogado fez afirmação com a qual, infelizmente, não posso concordar. Disse ele que, pelo fato de a verba não pertencer à parte, deixaria de ser acessória. Acessório - até que as palavras continuem a significar o que sempre representaram e, salva nova convenção semântica - é aquilo cuja existência depende da existência de outra coisa. Isso é acessório.

A circunstância de a verba pertencer ao credor “x” ou “y”, no caso, não desnatura em nada a acessoriedade. Ela é acessória por definição. Por quê? Porque não decorre de um direito autônomo, mas do fato da sucumbência; aí está a acessoriedade em relação à verba principal. Ela é, tal



RE 564.132 / RS

como os juros, acessório da verba principal, porque só é inteligível diante da existência da verba principal, em relação à qual é sempre acessória. A circunstância de a lei atribuir a sua titularidade, em certos limites, a um credor, não lhe retira o caráter de acessoriedade, em hipótese alguma, assim como eventual lei que atribuísse os juros de determinada verba a outro credor não retiraria dos juros o caráter de acessoriedade! Então, ela continua sendo verba acessória.

O que a Constituição não quer? Que se fragmente a condenação, separando verba principal e acessória, até porque as conseqüências de ordem prática são muito de ponderar.

A primeira delas, Senhor Presidente, é que, com esse expediente, o advogado – e isso não constitui demérito, mas fato que deve ser considerado - receberá antes do seu cliente! Parece justo? Eis coisa grave para meditar.

Segundo, fixa princípio que justificará as seguintes hipóteses: imaginemos um credor da Fazenda Pública que, mediante contrato de cessão de crédito, devidamente registrado e, portanto, oponível ao devedor, a Fazenda Pública, parcelasse o crédito, atribuindo-o a várias pessoas. A pergunta é: a circunstância desse crédito pertencer parceladamente a vários cessionários permitirá que a condenação possa ser decomposta? Cada um dos cessionários se torna, nessa hipótese, titular do crédito respectivo e, portanto, tem execução autônoma e pode, por conseguinte, nos limites da lei, pedir precatório de verba de pequeno valor! Isso pode acontecer na prática, mas pode ocorrer também a

RE 564.132 / RS

título de fraude, porque o credor da Fazenda Pública pode simular a existência de várias cessões de crédito, devidamente registradas, para permitir que, a título de verba de pequeno valor, seja ressarcida separadamente pela fragmentação do crédito!

Em terceiro lugar, não nego a exeqüibilidade autônoma do crédito do advogado. Esta é tese correta, desde que não possa ser estendida ao regime de execução de verba devida pela Fazenda Pública, porque essa tem regime constitucional diferenciado. Em outras palavras, não se está aniquilando a exeqüibilidade autônoma da verba de sucumbência, que pode ser exercida em todos os demais casos, exceto contra a Fazenda Pública, nos quais a Constituição não permite a fragmentação. E por quê? Porque seu regime de pagamento é diferente do regime de pagamento dos outros débitos, onde os credores avançarão sobre o patrimônio do devedor, independentemente de qualquer outra limitação, salvo as legais.

Em suma, não me parece, com o devido respeito, seja o caso de tirar da Constituição uma exceção que ela não comporta nem tolera. A natureza do regime jurídico da exeqüibilidade dos créditos contra a Fazenda Pública, a meu ver, não admite, sem os patentes riscos que apontei e sem, de algum modo, transformar uma verba que é acessória em verba absolutamente autônoma!

Razão por que peço vênias ao eminente Relator e aos brilhantes votos que o acompanharam, para dar provimento ao recurso.



03/12/2008

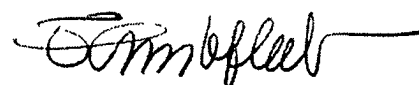
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5 RIO GRANDE DO SUL

V I S T A

A Sra. Ministra Ellen Gracie – Senhor Presidente, eu me aprontava a manifestar voto – e tenho certeza de que essa matéria é de grande interesse, não só para o Tribunal, mas para toda a classe dos advogados –, no entanto, as ponderações agora feitas pelo eminente Ministro Cezar Peluso, além daquelas muito bem alinhadas pelo eminente Relator, suscitam-me dúvidas.

Vou pedir vista dos autos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECDO.(A/S): ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MIRSON STEFENON GUEDES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ANTONIO MOREIRA DA ROSA

INTDO.(A/S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): BELLINI BAUDUINO FONSECA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ROBERTO TIMONER

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos votos dos Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e o voto divergente do Senhor Ministro Cezar Peluso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Cristian Ricardo Prado Moisés, Procurador do Estado e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marco Antônio Innocenti. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

30/10/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL

VOTO VISTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Trata-se de processo da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, versando sobre a possibilidade de fracionamento do valor da execução contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento, de forma autônoma, mediante Requisição de Pequeno Valor, de honorários advocatícios.

Em Sessão deste Tribunal Pleno de **03.12.2008**, após o voto do Relator negando provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul - no que foi acompanhado pelo saudoso Ministro Menezes Direito e pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, e do voto divergente do Ministro Cezar Peluso, pediu vista dos autos a Ministra Ellen Gracie.

Vieram os autos a mim conclusos em **10.10.2013**, ante a substituição de que trata o art. 38 do Regimento Interno desta Corte Suprema.

Diante do expressivo tempo decorrido entre a sessão em que iniciado o exame do extraordinário e esta data de retomada do julgamento por este Plenário, tenho por oportuno transcrever o relatório apresentado à época:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decisão que, em agravo interno no agravo de instrumento nos autos de execução de sentença, afirmou a possibilidade de execução autônoma de honorários advocatícios. Eis o teor da ementa:

‘Agravo interno. Fracionamento de execução inexistente. Execução autônoma de honorários é factível,

RE 564132 / RS

pois em consonância com os arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Prequestionamento não cabido, pois inexistentes os requisitos do art. 535, do CPC. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.’

2. O Estado do Rio Grande do Sul alega, nas razões de recurso extraordinário, que essa decisão viola o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

3. Sustenta que se o débito principal se enquadra no rito dos precatórios a execução dos honorários não pode seguir outro rito. Isso deve ser respeitado mesmo se for autônoma a execução dos honorários advocatícios e o valor executado inferior ao limite previsto para requisição de pequeno valor. Se assim não o fosse, estaria-se [sic] admitindo exceção à regra constitucional que veda o fracionamento de precatório.

4. Diz que [v]ários são os argumentos que levam à impossibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor para satisfação da verba honorária, quando o total da execução ultrapassar o teto previsto para as obrigações de pequeno valor. Em especial, destacam-se a impossibilidade de fracionamento do valor da execução e a necessidade da verba acessória observar as mesmas diretrizes impostas à verba principal.

5. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

7. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 72/78, opina pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.”

Reproduzo, igualmente, o teor do voto exarado naquela assentada pelo Ministro Eros Grau, em que, firmadas as premissas de que “[i] os honorários advocatícios são dotados de caráter alimentício; [ii] o entendimento fixado no RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, não se aplica aos casos em que o precatório ainda não foi expedido; [iii] o

RE 564132 / RS

advogado tem o direito a executar os honorários de forma autônoma”, deu provimento ao recurso extraordinário, na forma a seguir, “*verbis*”:

“A controvérsia de que se trata nestes autos diz com a possibilidade de fracionamento do valor da execução para pagamento de honorários advocatícios.

2. O Estado do Rio Grande do Sul foi condenado, em ação ordinária, a efetivar o pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor total da condenação (R\$ 1.585,32).

3. Os recorrentes, advogados no processo de conhecimento, propuseram a execução de sentença, requerendo o pagamento por requisição de pequeno valor do crédito correspondente aos honorários de sucumbência.

4. O Juiz de primeira instância indeferiu o pedido. Determinou fossem, os honorários, pagos por meio de precatório. Ainda que honorário advocatício possa ser executado em autos apartados, seria impossível o fracionamento da execução a fim de que o seu valor fosse recebido nos termos do disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

5. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, provido em decisão monocrática, sob o fundamento de que a verba honorária consubstancia direito autônomo. Por isso poderia ser executado em separado, eis que se não confunde com o valor do crédito principal pertencente à parte.

6. Essa decisão foi confirmada pela Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a ela acrescentando o argumento de que a vedação é direcionada à pretensão de fracionamento em benefício do mesmo titular, o que no caso não se verifica, já que aí se trata de pleito autônomo de honorários de advogado que não atua em causa própria.

7. Daí o presente recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

8. Esta Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 146.139,

RE 564132 / RS

Relator o Ministro Moreira Alves, Sessão do dia 10.5.96, fixou entendimento, à luz do disposto no artigo 33 do ADCT, no sentido de que somente em ações de cobrança de créditos alimentícios os honorários advocatícios sucumbenciais manteriam sua natureza alimentar, porque o acessório segue o principal. Embora tenham caráter alimentício, os honorários advocatícios resultantes da sucumbência devem seguir a sorte do principal.

9. Eis o teor da ementa:

EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

10. Posteriormente, este Tribunal, manifestando-se sobre o caráter dos honorários advocatícios, ratificou o entendimento de que consubstancia, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia [RE n. 470.407, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.10.06; RE n. 146.318, DJ de 4.4.97, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE n. 170.220, DJ de 7.8.98, Relator o Ministro Marco Aurélio].

11. Quanto a esse ponto não há dúvida: trata-se de verba alimentícia.

12. Importa indagarmos, a esta altura, a aplicação ou não aplicação, à hipótese dos presentes autos, do precedente

RE 564132 / RS

relatado pelo Ministro Moreira Alves [RE n. 141.639].

13. Esta Corte, no julgamento do RE n. 141.639, vedou a execução de honorários nos termos da exceção prevista no *caput* do artigo 100 da Constituição do Brasil. Isso porque considerou tais honorários como acessório da condenação. O voto tomou como premissa o direito vigente à época.

14. O artigo 33 do ADCT determinou que todos os créditos pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição poderiam ser pagos em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos.

15. A norma alcançava os precatórios tais como expedidos, sem distinção entre os créditos que alcançava, mesmo porque anteriormente à Constituição de 1988 não eram distintos, para efeito de expedição de precatórios, créditos alimentares e não-alimentares. O regime aplicável ao pagamento de ambos era o mesmo.

16. Pretendia-se, naquele julgamento, o fracionamento de precatório já expedido, *a posteriori*. E não se dava a hipótese, no caso, de execução autônoma pelo advogado da causa.

17. Aqui, a situação é outra. Não há ofício requisitório expedido.

18. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe, em seu artigo 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

19. O § 1º do artigo 24 dessa mesma lei estabelece que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

20. É evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários advocatícios. Esses honorários, como se vê, não se confundem com o principal.

21. Temos então que [i] os honorários advocatícios são

RE 564132 / RS

dotados de caráter alimentício; [ii] o entendimento fixado no RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, não se aplica aos casos em que o precatório ainda não foi expedido, [iii] o advogado tem o direito a executar os honorários de forma autônoma.

22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra.

23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.

25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios.

Nego provimento ao recurso extraordinário.”

O eminente Relator foi acompanhado - endossada a tese de que autônoma e alimentar a natureza da verba honorária-, pelos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, que acresceu, em seu voto convergente, ser “impossível que o advogado exerça, de forma autônoma, de forma ativa, o múnus que a Constituição lhe impõe”, sem autonomia da execução dos honorários.

RE 564132 / RS

Abriu divergência o Ministro Cezar Peluso, ao fundamento, em síntese, de que acessória a verba em debate, porquanto não decorrente de “direito autônomo, mas do fato da sucumbência”, a impedir o fracionamento pretendido, tendo então pedido vista a Ministra Ellen Gracie.

Rememorados os fatos, **ingresso no exame** da controvérsia, manifestando-me, de plano, no sentido do voto do Relator, pelos fundamentos esposados por Sua Excelência, que reputo mais adequados à solução da controvérsia, pedindo vênia aos que pensam em contrário.

Sem dúvida pacificada a jurisprudência desta Suprema Corte quanto ao caráter alimentar da verba honorária, como emerge dos seguintes precedentes (sem grifos no original)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator. Honorários advocatícios. Natureza jurídica alimentar. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil; e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento a “recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é de caráter alimentar a natureza jurídica dos honorários advocatícios originados do ônus de sucumbência.** 3. Agravo regimental não provido.” (AI 849470 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje-198, 09.10.2012)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria arguida não foi objeto de recurso extraordinário. II - **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a**

RE 564132 / RS

jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar. III - Agravo regimental improvido." (AI 732358 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje-157, 21.8.2009)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. **I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar.** Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido." (RE 146318, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 04.4.1997)

De outro lado, explicitada pelo legislador ordinário a autonomia da verba honorária, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao consagrar, no art. 23 da Lei nº 8.906/1994, *verbis*: "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

O atributo da autonomia, penso, pode ser extraído ainda da dicção do § 1º do art. 24 do mesmo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, na parte em que assegura ao advogado o direito de escolher se executará, ou não, os honorários que lhe são devidos, nos próprios autos da ação em que atuou.

Autônoma por força de lei, reputo que a parcela em questão configura direito do patrono desprovida do caráter da acessoriedade, razão pela qual não se confunde, em especial para fins de execução, com o direito da parte representada, distintos os créditos e respectivos titulares.

Afasta-se, assim, a ventilada afronta ao § 4º do art. 100 da Constituição da República (correspondente ao § 8º com o advento da EC nº 62/2009), não esbarrando o exercício, por parte do advogado, do direito autônomo de executar os honorários na vedação constitucional de

RE 564132 / RS

fracionamento da execução.

Nessa linha, registro recente decisão desta Suprema Corte, na sessão plenária de 24.9. 2014, em que, decidindo o tema nº 148 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Cármen Lúcia, negado provimento ao recurso e firmada a tese de que, em hipótese de litisconsórcio facultativo, a forma de pagamento dos débitos da Fazenda Pública – por requisição de pequeno valor ou por precatório -, depende dos valores isoladamente considerados, sem que tal importe em ofensa ao § 8º do art. 100 da Constituição da República (na redação da EC nº 62/2009, § 4º na redação originária).

Naquela assentada, acompanhando a Ministra Relatora, fiz consignar já ter enfrentado o tema, ainda na condição de Corregedora no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos anos de 2000 e 2001, oportunidade em que se mostrou necessário editar provimento sobre a expedição de requisições de pequeno valor ou de precatório quando o valor global em execução, na hipótese de litisconsórcio facultativo, excedia o parâmetro da requisição de pequeno valor, sem que, considerados os créditos dos litisconsortes ativos, houvesse extrapolação desse patamar. Colijo a ementa do julgado:

“EMENTA : REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356.

2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo

RE 564132 / RS

simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”
(RE 568645, Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 24.9.14)

O óbice ao fracionamento, portanto, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, tem por escopo assegurar a estrita observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, inviabilizando sejam adotados, por um mesmo credor e para um mesmo crédito, concomitantemente, os regimes de execução por precatório e de requisição de pequeno valor. Colho precedentes: RE 595978 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 24.04.2012, DJe-099, 22.5.2012; RE 592619, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-218, 16.11.2010; RE 537315 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe-070, 18.4.2008; RE 514808 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe-142, 14.11.2007; RE 523199, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe-042, 22.6.2007; e AC 653 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

Nego provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.

30/10/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu vou pedir vênua, agora, à Ministra Rosa Weber para acompanhar o voto do Ministro Cezar Peluso.

Entendo que se trata, realmente, de uma decisão de caráter acessório e não vejo como – com toda a simpatia que eu sei que existe pela causa dos advogados – fazer essa interpretação benevolente e separada.

30/10/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o precatório é instrumento de execução contra a Fazenda. O que importa perceber é o título judicial no que implica obrigação de dar, a diversidade de obrigações.

Costumo dizer que é preciso homenagear sadia política judiciária, estimulando as ações plúrimas. Passamos, nessas ações plúrimas, a ter tantos conflitos de interesse quanto os titulares e os objetos da ação.

No caso, qual é a controvérsia? Saber se os honorários advocatícios podem ser executados em via independente. A resposta, para mim, é positiva, porque a acessoriedade, considerado o principal discutido na ação, cessa a partir da condenação e se passa a ter, portanto, direito autônomo.

Não se trata de fracionamento vedado pelo texto constitucional, já que o titular do direito a ser satisfeito pela Fazenda é individualizado, e a obrigação, também, é uma obrigação individualizada e alimentícia.

Por isso, somo o meu voto ao do Relator, ministro Eros Grau, que foi acompanhado na assentada anterior pelo saudoso ministro Menezes Direito, por Vossa Excelência, pelo ministro Ricardo Lewandowski, pelo ministro Carlos Ayres Britto, tendo divergido o ministro Cezar Peluso. Desprovejo o recurso interposto pelo Estado.

30/10/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Peço vênia**, Senhora Presidente, **para acompanhar** o voto do eminente Relator, **que nega** provimento ao presente recurso extraordinário, **pois também entendo** que o acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mostra-se **plenamente** compatível com a ordem constitucional, **eis que viável a execução autônoma** da verba honorária.

Tenho para mim como irrepreensível o seguinte **fragmento** do voto do eminente Ministro EROS GRAU, **que bem examinou** a controvérsia à luz do texto constitucional **na presente** causa:

“20. É evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários advocatícios. Esses honorários, como se vê, não se confundem com o principal.

21. Temos então que [i] os honorários advocatícios são dotados de caráter alimentício; [ii] o entendimento fixado no RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, não se aplica aos casos em que o precatório ainda não foi expedido, [iii] o advogado tem o direito a executar os honorários de forma autônoma.

22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra.

23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito

RE 564132 / RS

*decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos **não incide**, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.*

24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.

25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios." (grifei)

Com tais considerações, **peço licença** para negar provimento ao apelo extremo **interposto** pelo Estado do Rio Grande do Sul.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REDATORA DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES

ADV.(A/S) : MIRSON STEFENON GUEDES

INTDO.(A/S) : ANTONIO MOREIRA DA ROSA

INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : BELLINI BAUDUINO FONSECA

ADV.(A/S) : ROBERTO TIMONER

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos votos dos Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, e o voto divergente do Senhor Ministro Cezar Peluso, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Cristian Ricardo Prado Moisés, Procurador do Estado e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marco Antônio Innocenti. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.12.2008.

Decisão: Colhido o voto-vista da Ministra Rosa Weber (sucessora da Ministra Ellen Gracie), o Tribunal, decidindo o tema 18 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito, que proferiram voto em assentada anterior. Redigirá o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), participando, em Lisboa, Portugal, do colóquio "*O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça: As Experiências Comparadas de Portugal e Brasil na Organização das Magistraturas*", a convite da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa, fazendo, em seguida, visitas ao Conselho Superior da Magistratura e à Corte Constitucional daquele País. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 30.10.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente.



Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário